



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10880/010.392/91-21

Sessão de 21 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 104-10.900

Recurso nº: 76.961 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1990

Recorrente: EXTINCÊNDIO EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA.

Recorrida: DRF EM SÃO PAULO - SP

PEREMPÇÃO: A inobservância do prazo de 30 dias estabelecido no art. 33 do Dec. nº 70.235/72 para interposição de recurso voluntário leva a que dele não se conheça.

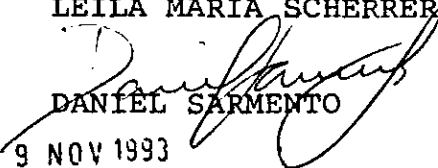
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXTINCÊNDIO EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 21 de outubro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM


DANIEL SARMENTO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Célio Salles Barbieri Júnior, Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelo (Suplente Convocado), Antonio Lisboa Cardoso e Carlos Walberto Chaves Rosas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/010.392/91-21

RECURSO Nº: 76.961

ACORDÃO Nº: 104-10.900

RECORRENTE: EXTINCÊNDIO EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

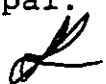
EXTINCÊNDIO EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA., contribuinte inscrita no CGC sob o nº 43.292.432/0001-26, com sede na cidade de São Paulo-SP, inconformada com a decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade recorre a este conselho nos termos da petição de fls. 27/31.

Contra a Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 06/07, tributação reflexa, em decorrência de autuação no imposto de renda pessoa jurídica no mesmo período.

A impugnação apresentada foi indeferida pela autoridade administrativa, em consonância com o decidido no processo matriz, nº 10880/010.389/9-16

Em seu recurso, se reporta a interessada às razões de defesa contidas no recurso interposto no processo principal.

É o relatório.



Acordão nº 104-10.900

V O T O

Conselheira: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

Os prazos no Processo administrativo Fiscal se revestem de característica formal, estando bem determinado o tempo, no qual deve-se verificar a prática do ato, ou seja; o seu começo "dies a quo" e o seu fim "dies ad quem",

O art. 33 do Decreto 70 235/72, que regula o PAF estabelece que:

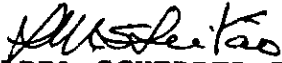
"Da Decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ressalta do dispositivo citado o pressuposto básico a ser observado pelo contribuinte, no exercício desse direito, qual seja: que o recurso seja apresentado no prazo de 30 dias, contados da ciência da decisão recorrida.

No presente caso, está confirmado, sem deixar dúvidas, que o recurso apresentado não observou o prazo legal, pois a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 03/04/92, e, somente em 28/05/92, foi apresentado o recurso. Tal data está confirmada com o carimbo de recepção da repartição local, constante da citada peça de fls. 27.

Isto posto, voto pelo não conhecimento do recurso, por perempto.

Brasília (DF), 21 de outubro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA